



ESTADO DE PERNAMBUCO

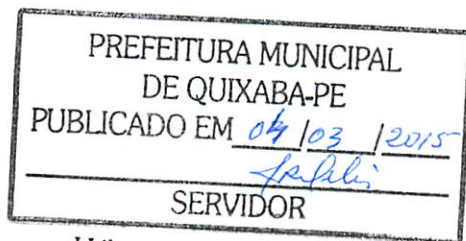
CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8156 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

LEI Nº 296/2015



**Ementa: Dispõe sobre limpeza de imóveis sem edificação e dá outras providências.**

Hélio Salvador de Araújo  
Secretário de Administração

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO DE QUIXABA**, Estado de Pernambuco, Faço saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Os proprietários de imóveis sem edificação, localizados na Zona Urbana deste Município deverão mantê-los constantemente limpos, providenciando a limpeza dos mesmos de acordo com a necessidade, levando em consideração os riscos que estes ofereçam à saúde e segurança pública de nossa população.

**Parágrafo Único:** Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária a emissão de laudo identificando os imóveis que deverão promover a devida limpeza.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a execução dos serviços de limpeza dos imóveis sem edificação, através da secretaria de Infraestrutura do Município de Quixaba – PE, quando forem realizados pelos proprietários, na forma do artigo anterior.

§ 1º - O órgão competente notificará de forma pessoal e, não sendo o proprietário localizado no endereço cadastrado, fará a notificação por edital a ser publicado no mural de avisos. Como também no site oficial da Prefeitura, para que providencie a execução dos serviços no máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação ou publicação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no edital, abrir-se-á processo administrativo que culminará com a limpeza do lote, que será executada pelo órgão público municipal instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia de notificação nos termos do § 1º deste artigo;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8156 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

- b) Relatório fotográfico do lote objeto de abertura do processo em comento;
- c) Autorização emitida pela Secretaria de Infraestrutura com o endereço do imóvel, número da inscrição cadastral e nome e endereço do proprietário, dentre outras informações pertinentes, e
- d) Emissão do recibo pelo órgão responsável pela limpeza constando os dados referidos na letra antecedente, consignando ainda, a área efetivamente limpa, devidamente assinado pelo responsável pela realização do trabalho, como também o novo relatório fotográfico, atestando a execução dos serviços.

Artigo 3º - após a prestação do serviço pelo órgão público, se efetivará o lançamento e cobrança da taxa de limpeza de lote dos proprietários e possuidores dos terrenos beneficiados de acordo com as demais disposições do Código Tributário Municipal e demais leis aplicáveis.

Artigo 4º - A arrecadação terá a seguinte classificação:

I – Taxa de Prestação de Serviço;

II – Taxa de Limpeza Pública.

Artigo 5º - A base de cálculo para cobrança da Taxa de Limpeza Pública de Imóveis sem Edificação é de:

I – R\$ 1,00 (Um real) por metro quadrado roçado e limpo, e;

II – R\$ 0,50 (Cinqüenta centavos de real) por metro quadrado roçado e limpo pelo recolhimento do material.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Restam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 03 de fevereiro de 2015.

  
José Pereira Nunes

- Prefeito -